



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

DECRETO 8486/2023

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.187/2021 que trata sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos e estampidos e de artifícios em Mandaguacu, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 2.187/2021, de autoria da câmara de vereadores, que proibiu o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos e estampidos e de artifícios no âmbito territorial de Mandaguacu;

CONSIDERANDO os inúmeros estudos científicos comprovando a nocividade de fogos de artifício geradores de estampido em relação ao sossego de pessoas enfermas, idosos e bebês, bem como os danos causados ao comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e à saúde e segurança dos animais;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de estabelecer os critérios, as condições e o procedimento para a apuração das infrações e aplicação de medidas administrativas e penalidades, nos termos da Lei Municipal n. 2.187/2021;

DECRETA

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal n. 2.187/2021, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, sendo permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar da comunidade e dos animais, no âmbito do Município de Mandaguacu.

§1º A proibição a que se refere o caput deste artigo, é aplicável em todo perímetro urbano e comunidades rurais, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados e abrange quaisquer fogos de artifício ou explosivos com estampidos, quais sejam:

- I - morteiros;
- II - bombas;
- III - fogos de artifício com estouro ou estampidos;
- IV - foguetes com flecha de apito;
- V - qualquer artefato que cause barulho.

§2º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais, bem como os similares que acarretam barulho de mínima intensidade disponíveis no mercado.

§3º A utilização dos fogos em propriedades rurais só será permitida para fins de afastar animais que atacam plantações, respeitando o limite de 400 (quatrocentos) metros das comunidades rurais.

Art. 2º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente lei ficará assim determinada:

§1º A denúncia poderá ser feita no canal de atendimento da Ouvidoria Municipal, sendo necessário que o denunciante informe com precisão, o local da soltura dos fogos e demais informações necessárias para identificação do infrator.

§2º A denúncia deverá ser realizada com as seguintes informações:



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- I - identificação do denunciante, garantido ao mesmo o sigilo da sua identidade;
- II - identificação do local da ocorrência;
- III - identificação do possível infrator, se não for possível identificar nome do infrator, as características do mesmo que possibilitem a sua identificação;
- IV - quando possível, imagens e vídeos para comprovar a materialidade.

§3º Em caso de denúncia falsa, o denunciante poderá responder no âmbito administrativo, cível e criminal.

§4º Os órgãos de fiscalização se reservam o direito de, caso necessário, convocar o denunciante para prestar esclarecimentos.

§5º Recebida a denúncia, a Ouvidoria informará imediatamente ao fiscal/ou fiscais do código de postura para em conjunto diligenciarem ao local e promover a apuração dos fatos.

Art. 3º Constatada a prática da infração, será lavrado auto de infração, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - o horário, data e endereço da infração;
- III - o relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- IV - o dispositivo legal infringido e a cominação prevista;
- V - a intimação do autuado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência;
- VI - a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou de preposto ou a menção da circunstância de que este não pode ou recusou-se a assinar;
- VII - o nome, função, matrícula e assinatura do fiscal.

§1º No caso da infração ter sido cometida por menor de idade ou incapaz, assim considerado pela lei civil, responderão pela penalidade e multa, os pais, tutores ou seus responsáveis legais.

§2º Em caso de não se identificar o infrator, e a soltura ter sido comprovadamente realizada em imóvel habitado, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

§3º Em sendo despendido todos os meios e ainda assim o infrator não restar identificado, a denúncia será arquivada.

§4º Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou à instrução do processo.

§5º Eventuais vícios poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal, previamente à apresentação da defesa, cientificando-se o autuado da correção, por escrito, e devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§6º Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

Art. 4º Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração, alternativamente:

- I - pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto de infração;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por meio eletrônico;
- IV - por qualquer outro meio idôneo, como telefone, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outras ferramentas eletrônicas de comunicação;
- V - por edital publicado no Diário Oficial do Município de Mandaguçu, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. Quando o comunicado se der na forma do inciso II deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.

Art. 5º O não cumprimento das determinações expressas, acarretará ao responsável, a aplicação de multa no valor de 10 UFIM (Unidade Fiscal de Mandaguáçu), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º Será assegurado o direito ao agente infrator a ampla defesa e ao contraditório nos termos e prazos previstos no Código de Posturas Municipal.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização do cumprimento deste Decreto de forma conjunta com os agentes fiscais do município, que serão responsáveis pela autuação, bem como pela imposição de penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Mandaguáçu-Pr, 03 de maio de 2023.


MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

